



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 388-05.2016.6.21.0015

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO - RS (15ª ZONA
ELEITORAL – CARAZINHO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RODRIGO JOÃO MAIER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. 1. Conforme disposto no art. 84, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, candidatos eleitos devem ser intimados, preferencialmente, por edital eletrônico. **2.** A mera alegação de utilização de veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RODRIGO JOÃO MAIER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Antônio do Planalto/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 27/10/2016 (fl. 15), houve análise técnica (fl. 17), constatando-se omissão de receitas e gastos eleitorais, uma vez que existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos.

Intimado (fl. 18), ficou-se inerte o candidato.

Em parecer (fl. 22), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** da contas.

Sobreveio sentença (fl. 23), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento na combinação da primeira parte do art. 62 com o art. 68, III, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, em razão da irregularidade constatada na análise técnica e ante a ausência de manifestação do candidato.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 25-28), alegando, em síntese, que utilizou veículo próprio, demonstrado no momento do registro de sua candidatura, mas sem realizar a cedência desse, por meio de documento, de seu CPF para o CNPJ referente às eleições. Afirma que não é necessário realizar cedência de veículo próprio para si mesmo. Quanto à intimação por meio de Mural Eletrônico, sustenta que é uma maneira desconhecida e que prejudica o candidato por não prestar os esclarecimentos devidos. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016 (fl. 24) e o recurso foi interposto em 01/12/2016 (fl. 25), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 14), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.I.II – Da desnecessidade de intimação pessoal

Alega o recorrente que a intimação por meio de Mural Eletrônico é prática desconhecida e que prejudicou sua defesa, de maneira que não pode apresentar os esclarecimentos necessários para sanar a irregularidade constatada na análise técnica.

Contudo, razão não assiste ao recorrente.

Inicialmente, impõe-se a análise dos artigos 64, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, **no prazo do § 2º e na forma do art. 84. (...)**

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Depreende-se que não há, nos dispositivos, exigência de intimação pessoal do prestador de contas, mas, sim, de observância **(i)** à forma de notificação disposta no art. 84 do mesmo diploma, qual seja através do advogado constituído e por edital eletrônico, bem como **(ii)** ao saneamento tempestivo das falhas apontadas. Segue o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas **na pessoa do advogado constituído** pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, **na pessoa de seu advogado**; (...)

§ 1º Na prestação de contas de **candidato eleito** e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por **edital eletrônico**, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. O agravante não ataca a fundamentação da decisão agravada que afirmou ter sido devidamente realizada suas intimações no feito, mediante advogado anteriormente constituído, apenas reiterando, de forma genérica, que houve nulidade e que a matéria é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recorrente não interpôs recurso especial contra a decisão de desaprovação das contas, o que ocorreu apenas em relação ao Ministério Público, tendo ele apenas suscitado a questão alusiva à nulidade de intimação no processo por meio de embargos de declaração contra a decisão monocrática que apreciou o apelo do órgão ministerial.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, o que não ocorreu no caso (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015; AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014).

4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que **o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas.** Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão de 10/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos alusivos à aplicação ao caso da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, à inexigibilidade de intimação pessoal nos processos de prestação de contas, ao caráter insanável do conjunto de irregularidades e à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos, tendo apresentado manifestação e juntado documentos.

3. O grande número e a gravidade das falhas encontradas as quais englobaram, entre outras, a ausência de documentação comprobatória de despesas, a falta de declaração de notas fiscais, a irregularidade na emissão de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro e a modificação reiterada de dados são suficientes para a desaprovação das contas de campanha.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as falhas alcançaram o montante de R\$ 336.578,90, o que equivale a aproximadamente 52,90% do total de recursos arrecadados (R\$ 636.155,35).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 102617, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 53) (grifado).

Logo, nos termos do 84, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do entendimento jurisprudencial, verifica-se que as intimações dos candidatos eleitos - caso dos autos - devem ocorrer através do seu advogado constituído e, preferencialmente, por edital eletrônico, não havendo nenhuma irregularidade na intimação.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

O Relatório de Exame de Contas apontou a realização de despesas de combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, em desatendimento ao art. 48, I, g, da Resolução TSE 23.463/2015, comprometendo assim a regularidade das contas.

Com efeito, não prospera o argumento do ilustre órgão ministerial de que, em outras prestações de contas, os prestadores esclareceram que não informaram o uso de veículos próprios ou de familiares por algum equívoco e, por isso, supõem-se ser o caso das contas em análise. Isso porquanto **o prestador foi devidamente intimado para se manifestar sobre o referido apontamento, ocasião em que poderia juntar documentos, mas silenciou, não havendo margem para suposições sobre os fatos ocorridos, mas apenas sua análise em sentido estrito, que revelou não haver justificativa para os gastos de combustíveis.**

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução nº 23.463/15 do TSE, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, entendo como irregulares as contas em análise.

Diante do exposto, DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS do candidato a vereador de Santo Antônio do Planalto MARCOS PEDRO GRIEBLER pelo Partido Democrático Trabalhista de Santo Antônio do Planalto, com fundamento na combinação da primeira parte do art. 62 com o art. 68, III, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016.

Em relação à utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, impõem as seguintes restrições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (grifados).

Em que pese conste da lista de bens declarados à Justiça Eleitoral¹ a existência de veículo automotor – moto Honda CB300R 2011/2012 -, o prestador não comprovou o efetivo uso do veículo.

Da análise dos autos, e consoante entendimento adotado na sentença de primeiro grau, o candidato foi intimado após o relatório de exame das contas, tendo, assim, oportunidade para se manifestar acerca da irregularidade constatada e apresentar documentos a fim de saná-la, mas ficou-se inerte, não havendo, assim, como deduzir a regularidade das contas.

A mera alegação de utilização veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/87661/210000015655/bens>
Acessado em 04/05/2017, às 11:30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, como salientado pela unidade técnica, a ausência de contabilização de receitas e despesas viola o art. 48, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

A ausência de contabilização de gastos com veículos caracteriza irregularidade grave, eis que impossibilita a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-MS:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. **1. A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.** 2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATO REFERENTE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECIBO ELEITORAL NO SPCE. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS ESTIMADOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE JUSTIFICANDO GASTOS REALIZADOS COM COMBUSTÍVEL. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL EM PECÚNIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

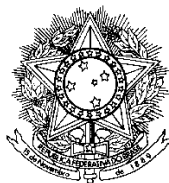
Não obstante o candidato quedar-se inerte em face de sua notificação acerca de existência de irregularidades apontadas em relatório conclusivo técnico de análise das contas, devem elas ser analisadas sob a ótica da legislação de regência, valorando os elementos frente aos dispositivos disciplinadores da matéria, já que em sede de prestação de contas não se perquire quanto aos efeitos do instituto da revelia.

(...)

A falta de justificativa para as despesas realizadas com combustível ante a não-apresentação de qualquer comprovante relativo à utilização de veículos na campanha, como termo de cessão, contrato de locação ou mesmo de publicidade com carro de som, acompanhados dos correspondentes recibos eleitorais ou documentos fiscais das despesas, viola o art. 40, inciso I, alínea f, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e mostra-se grave por impedir a efetiva fiscalização das contas e compromete a sua regularidade, ensejando em sua reprovação, na medida em que toda receita ou despesa de campanha deve constar da prestação de contas feita à Justiça Eleitoral.

Contas desaprovadas com fundamento no art. 54, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e, considerando que houve utilização de recursos de origem não identificada, determina-se a transferência em pecúnia da quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, tudo em conformidade com o art. 29, §§ 1.º e 2.º da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 143579, Acórdão nº 143579 de 09/06/2015, Relator(a) TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1298, Data 17/06/2015, Página 16/17) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplsucui46k4tmffe84k1s77973530563849726170508230050.odt